



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.088-A, DE 2025

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre a instituição do mês de abril como o mês de combate ao sedentarismo e prevenção da obesidade infanto-juvenil, adulta e idosa; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DORINALDO MALAFAIA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Dispõe sobre a instituição do mês de abril como o mês de combate ao sedentarismo e prevenção da obesidade infanto-juvenil, adulta e idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o mês de abril como o mês de combate ao sedentarismo e prevenção da obesidade infanto-juvenil, adulta e idosa, a ser celebrado anualmente, com o objetivo de conscientizar e sensibilizar a população quanto à importância da atividade física regular.

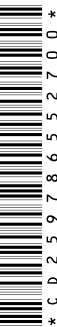
Art. 2º Durante o mês de Abril, serão promovidas pelo poder público:

I – Campanhas educativas e de conscientização sobre os malefícios causados pelo sedentarismo na qualidade de vida e na saúde das pessoas, incluindo, através de campanha publicitária institucional;

II – Ações de estímulo e promoção da atividade física, orientada por profissionais devidamente habilitados, para combate de comorbidades, em todas as suas formas e nas diversas faixas etárias;

III – Parcerias junto aos Conselhos Regionais e Federal de Educação Física, direcionadas à atividade física nas praças, escolas, parques, postos de saúde e em outros locais públicos;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

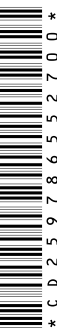
O sedentarismo, que é uma doença (CID 10 Z72.3) pode impactar negativamente na vida de um indivíduo, afetando a saúde física e mental, aumentando o risco de desenvolvimento, por exemplo, de doenças cardiovasculares, diabetes tipo II e alguns tipos de câncer. Trata-se, portanto, de um grave problema de saúde que deve ser combatido desde crianças até idosos.

Doença que causa muitas outras, o sedentarismo aumentou durante a pandemia. De acordo com o Projeto ConVid, da Fiocruz, 62% dos brasileiros deixaram de fazer qualquer tipo de exercício desde a chegada da Covid-19. O assunto é urgente. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a inatividade física, o tabagismo, o consumo excessivo de álcool e uma dieta inadequada são os responsáveis pela maioria das mortes por Doenças Crônicas não Transmissíveis, mesmo que indiretamente.

No mundo, 4 a 5 milhões de mortes por ano poderiam ser evitadas se a população fosse mais fisicamente ativa, de acordo com a OMS. Na população global, 27,5% dos adultos são sedentários. Entre os jovens, a situação é ainda mais grave: 81% dos adolescentes não atendem às recomendações para atividade física.

Segundo um estudo da OMS que considerou um período de 16 anos, a América Latina é a região do mundo com maior número de sedentários. O Brasil liderou o ranking entre os países latinos, com 47% da população vivendo de forma sedentária. Conforme dados divulgados pelo IBGE em 2020, quase metade da população brasileira com mais de 18 anos de idade é insuficientemente ativa. Mas a parcela mais atingida pelo problema é a das pessoas com mais de 60 anos.

Por definição, a OMS recomenda que crianças e adolescentes realizem uma média de 60 minutos por dia de atividade física moderada a





vigorosa. Para adultos, a recomendação é de pelo menos 150 a 300 minutos de atividade física aeróbica de intensidade moderada por semana.

O exercício físico regular representa uma economia, não só individual, mas também pública. Isto porque a inatividade física causa gastos de até R\$300 milhões ao SUS, somente com internações, de acordo com estudo recente realizado pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

Assim, à semelhança de outras campanhas de conscientização com previsão legal, a campanha de combate ao sedentarismo virá contribuir para que a sociedade, empresas e governos deem maior atenção a esse grave problema de saúde pública, intensificando ações educativas, preventivas e corretivas.

Sala das Sessões, em de
de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.088, DE 2025

Dispõe sobre a instituição do mês de abril como o mês de combate ao sedentarismo e prevenção da obesidade infanto-juvenil, adulta e idosa.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.088, de 2025, de autoria do Deputado André Figueiredo, propõe a instituição do mês de abril como o Mês de Combate ao Sedentarismo e de Prevenção da Obesidade infanto-juvenil, adulta e idosa, com o objetivo de promover ações educativas de incentivo à prática de atividades físicas e à alimentação saudável.

Na justificação, o autor destaca a importância de medidas voltadas à redução dos índices de obesidade e de sedentarismo, especialmente diante da crescente prevalência dessas condições em todas as faixas etárias da população brasileira. A Proposta tem como foco a realização de campanhas de conscientização, tanto em instituições públicas quanto privadas, com o apoio de órgãos de saúde, escolas, universidades, academias e outras entidades sociais.

O PL tramita em regime ordinário e foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde apreciar o mérito do Projeto de Lei nº 1.088, de 2025, do Deputado André Figueiredo, especialmente no que se refere à promoção da saúde, à prevenção de doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs) e à valorização de estratégias educativas centradas em hábitos saudáveis. Ressaltamos que a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será objeto de deliberação pela CCJC, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto tem como escopo a criação de um mês temático dedicado ao combate ao sedentarismo e à obesidade, com abrangência intergeracional. A Proposta está em sintonia com os princípios da Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS), atualmente constante do Anexo I da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017¹, do Ministério da Saúde, que valoriza ações intersetoriais para a promoção da atividade física e da alimentação adequada.

Segundo dados da pesquisa Vigitel 2023, 61,4% dos brasileiros adultos apresentam excesso de peso, dos quais 24,3% são classificados como obesos. Além disso, 37% da população adulta não praticam o mínimo recomendado de atividade física. Tais índices agravam-se com a idade, e também têm impacto crescente entre crianças e adolescentes².

Ademais, a Organização Mundial da Saúde (OMS), em relatório publicado em 2024, alertou que mais de 31% dos adultos e 80% dos adolescentes não atingem os níveis mínimos de atividade física recomendados, o que aumenta significativamente o risco de desenvolver doenças cardíacas, diabetes tipo 2, diversos tipos de câncer e transtornos mentais³. Portanto, iniciativas como a criação de um mês voltado à conscientização e mobilização da sociedade são relevantes, e podem contribuir de forma significativa para o enfrentamento da obesidade e do sedentarismo, causas centrais de doenças

¹ <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/MatrizesConsolidacao/Matriz-2-Politicass.html>

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/vigitel/vigitel-brasil-2023-vigilancia-de-fatores-de-risco-e-protecao-para-doencas-cronicas-por-inquerito-telefonico/@@download/file>

³ <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/physical-activity>



crônicas não transmissíveis e de sobrecarga ao sistema de saúde pública. Dessa forma, consideramos que este Projeto de Lei é meritório e merece prosperar.

Para dar maior clareza e técnica legislativa à proposição, oferecemos o seguinte Substitutivo, que preserva os objetivos centrais do Projeto, mas adota uma redação mais concisa e abstrata, mantendo expressamente a previsão de parcerias com os Conselhos Regionais e Federal de Educação Física.

Diante do exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.088, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.088, DE 2025**

Institui o Mês Nacional de Promoção da
Atividade Física e Prevenção da Obesidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo o território nacional, o Mês Nacional de Combate ao Sedentarismo e Prevenção da Obesidade, a ser celebrado, anualmente, no mês de abril, com o objetivo de conscientizar a população quanto à importância da atividade física para a saúde.

Art. 2º O Mês Nacional de que trata esta Lei tem como objetivos:

I – promover a conscientização sobre os riscos do sedentarismo e os benefícios da prática regular de atividade física para prevenir a obesidade infantojuvenil, adulta e idosa;

II – incentivar a adoção de estilos de vida ativos e saudáveis em todas as faixas etárias;

III – mobilizar ações de educação em saúde voltadas à redução de doenças crônicas não transmissíveis.

Art. 3º As ações alusivas a este Mês poderão ser desenvolvidas por órgãos públicos, instituições da sociedade civil, entidades profissionais e acadêmicas, em cooperação com o Sistema Único de Saúde, incluindo parcerias com os Conselhos Regionais e Federal de Educação Física, direcionadas à promoção da atividade física em praças, escolas, parques, postos de saúde e outros espaços públicos, observados os princípios que regem a sua atuação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.088, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.088/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dorinaldo Malafaia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Aline Gurgel, Allan Garcês, Amom Mandel, Antonio Andrade, Bruno Farias, Carla Dickson, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Eduardo da Fonte, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Tavares, Maria Rosas, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.



Deputado ZÉ VITOR



Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.088, DE 2025

Institui o Mês Nacional de Promoção da Atividade Física e Prevenção da Obesidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo o território nacional, o Mês Nacional de Combate ao Sedentarismo e Prevenção da Obesidade, a ser celebrado, anualmente, no mês de abril, com o objetivo de conscientizar a população quanto à importância da atividade física para a saúde.

Art. 2º O Mês Nacional de que trata esta Lei tem como objetivos:

I – promover a conscientização sobre os riscos do sedentarismo e os benefícios da prática regular de atividade física para prevenir a obesidade infantojuvenil, adulta e idosa;

II – incentivar a adoção de estilos de vida ativos e saudáveis em todas as faixas etárias;

III – mobilizar ações de educação em saúde voltadas à redução de doenças crônicas não transmissíveis.

Art. 3º As ações alusivas a este Mês poderão ser desenvolvidas por órgãos públicos, instituições da sociedade civil, entidades profissionais e acadêmicas, em cooperação com o Sistema Único de Saúde, incluindo parcerias com os Conselhos Regionais e Federal de Educação Física, direcionadas à promoção da atividade física em praças, escolas, parques, postos de saúde e outros espaços públicos, observados os princípios que regem a sua atuação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

